



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

**SESSÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**JULGADO N.º: 19 – JIF – PML/2020.**

PROCESSO N.º 008890/2018 – IMPUGNAÇÃO

APENSO N.º 014511/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 00000035/2018

AUTUADO: AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO, N.º 955, CANIVETE,  
CEP-29.909-045, LINHARES/ES.

CNPJ N.º: 06.698.091/0007-52.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0023165.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: Sonia Maria Batista De Jesus.

RELATORA: Joana Virgílica Lima Andrade Leal– Matrícula: 003993

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. **PRELIMINARES.** PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPUGNANTE. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. ERRO CAPTULAÇÃO BASE LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO. ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC N.º157/2016. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO TJES. SANÇÕES BIS IN IDEM. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SUBSISTENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÃO.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação proposta da empresa AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA à Junta de Impugnação Fiscal – JIF –, do Município de Linhares-ES, protocolada em 14 de maio de 2018, tempestivamente, objetivando o cancelamento do Auto de Infração de n.º 00000035/2018, lavrado por deixar de recolher, em parte, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), referente a serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2018.

Para sustentar seus argumentos (fls. 02-28) a Impugnante invoca, **PRELIMINARMENTE**, a nulidade do auto de infração em decorrência do erro manifesto na capitulação da base legal do Auto de Infração, pois não segue o que preconizam os artigos 290, da Lei Municipal 2.662/2006 e 142 do Código Tributário



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Nacional (CTN), e, portanto, não foram obedecidos os requisitos formais para o lançamento (fls.04-08).

No **MÉRITO**, em síntese, argumenta estar amparada pela Lei Municipal n. 2.866/2009 e pelo Decreto Municipal n.º 954/2014 que a beneficia com isenção dos impostos municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos até o limite de 100% (cem por cento), e que as Leis que fundamentaram tais alterações, Lei Complementar 46/2017 e Lei Complementar 157/2016, são inconstitucionais e, portanto, aquela alteração não deve prevalecer, por violar o direito adquirido dos contribuintes no que tange a isenção concedida. (fls. 07-22).

Registra também (fls. 23-24) a invalidade da exigência da multa reclamada, lançada em razão de suposta falta de pagamento, no todo ou em parte, do ISSQN, pois cumpriu com todas as obrigações que lhe foram impostas pelo Decreto n. 954/2014, e, portanto, não ocorreu qualquer infração ou inobservância às normas tributárias.

Relata ainda (fls. 24-28) que, a Autoridade Fiscal, ao exigir sobre o mesmo fato, a multa de infração e, ao mesmo tempo, multa de mora e juros de mora por meio do Auto de Infração, “está incorrendo em verdadeiro ‘bis in idem’, o que não é admitido.”

Por fim, uma vez demonstrada à insubsistência e improcedência da ação fiscal, que resultou na lavratura do Auto de Infração em referência, requer que seja acolhida a presente defesa, para que seja total e definitivamente cancelado o débito fiscal reclamado, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa imposta e dos juros, bem como os valores reclamados a título de multa de infração, lançado originalmente no montante de R\$289.670,81 (duzentos e oitenta e nove mil seiscentos e setenta reais e oitenta centavos).

Do outro lado, a Agente Fiscal de Arrecadação, em seu parecer fiscal (fls. 47-51) apresenta fato novo a respeito do parcelamento do débito tributário pela impugnante (fls.43), e que não merece prosperar as alegações de nulidade do auto de infração por



**MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

erro na capitulação legal, e no mérito, pelo não acolhimento das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

E, após enfrentar os argumentos apresentados pela impugnante, firma pela manutenção do auto de infração 0000035/2018.

Julgamento e Acórdão proferido pela JIF (fls.97-98). Acórdão do CRF determinando que a JIF proceda a novo julgamento da impugnação (fls.50-58 do apenso nº11330/2019).

Autos encaminhados a esta Relatora na reunião do dia 11 de novembro de 2020.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR JOANA VIRGILIA L. A. LEAL**

**PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPUGNANTE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO MANIFESTO NA CAPITULAÇÃO DA BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA O LANÇAMENTO. REJEITADA.**

Conforme estabelece o artigo 290 da Lei 2662/2006 – CTM o auto de infração deve conter:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - o local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, quando houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - o número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do autuante;



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Seguindo nessa linha, ao analisar o conteúdo do auto de infração 0035/2018, e dos anexos que o acompanham (fls.03-06 do apenso nº7949/2018), verifica-se que todos os requisitos exigidos através do artigo supracitado estão presentes, inclusive no que diz respeito à “descrição dos fatos” e dos “dispositivos legais”. Veja-se:

- Quanto à **Descrição minuciosa da infração:**

“Deixou de recolher o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), dos serviços prestados nos meses 01, 02, 03/2018, no prazo estipulado na legislação. A base de cálculo constante do MAPA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), parte integrante deste Auto de Infração, foi extraída das notas fiscais lançadas pela empresa no banco de dados do município. A base de cálculo foi reduzida em cumprimento ao disposto no Decreto 1372/2017, de 29/12/2017.” Portanto, resta claro que o autuado deixou de recolher, em parte, o ISSQN dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2018.

- Quanto à **Referência aos dispositivos legais infringidos:** “Artigos 38, 51, § único, 57, inciso II, 59, inciso I, da Lei 10/2011. (Legislação disponível no site: [www.linhares.es.gov.br/legislacao](http://www.linhares.es.gov.br/legislacao)).”

- Quanto à **Penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos:**

“Artigo 59, inciso I, da Lei 10/2011”. Este dispositivo expressa o seguinte:

**Art. 59** As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

Observa-se, portanto, que não procedem aos argumentos da Impugnante já que a Agente Fiscal deixou claro o que motivou a lavratura do auto de infração, bem como informou todos os dispositivos pertinentes às infrações e as respectivas penalidades.

A autuada apresentou impugnação contra o Auto de Infração n.º 35/2018, para que seja total e definitivamente cancelado o débito fiscal reclamado, e, por conseguinte,



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

afastando-se a aplicação da multa imposta e dos juros, bem como a multa por infração. (fls. 28-29).

Diante da substancial impugnação apresentada, tem-se como afastado qualquer argumento tendente a afirmar o malferimento aos princípios referidos pela impugnante, notadamente quando **não restou evidenciado o prejuízo processual**.

Nesse sentido vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça STJ quando da análise do RECURSO ESPECIAL - REsp 949959 PR 2007/0102719-2:

REsp 949959 / PR  
RECURSO ESPECIAL  
2007/0102719-2  
Relator(a)  
Ministra ELIANA CALMON (1114)  
Órgão Julgador  
T2 - SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento  
10/11/2009  
Data da Publicação/Fonte  
DJe 19/11/2009

**Ementa**

**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**  
1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.  
2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o Sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.  
3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação.  
4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).  
5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.  
6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.  
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar suscitada pela Impugnante.

**MÉRITO. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO. ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº157/2016. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA NO CASO. SANÇÕES. MULTA. BIS IN IDEM. EFEITO CONFISCATÓRIO. SUBSISTENÇA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Ainda que a impugnante argumente que as alterações na LC nº116/2003, trazidas pela LC nº157/2016, sejam inconstitucionais, a verdade é que até o presente momento não houve a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 8º-A do referido diploma legal pela Suprema Corte (STF).

Argumenta também estar amparada pela Lei Municipal nº 2.866/2009 e pelo Decreto Municipal n.º 954/2014 que a beneficia com **isenção dos impostos municipais** pelo prazo de 05 (cinco) anos até o limite de 100% (cem por cento), e que as Leis que fundamentaram tais alterações, Lei Complementar 46/2017 e Lei Complementar 157/2016, são inconstitucionais e, portanto, aquela alteração não deve prevalecer, por violar o direito adquirido dos contribuintes no que tange a isenção concedida. (fls. 07-22). Deveras é que a Lei Complementar Nacional referente ao ISSQN (Imposto Sobre



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Serviços de Qualquer Natureza) que cabe fixar às alíquotas máximas e mínimas, assim como, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, conforme a Constituição Federal/1988, art.156, §3º c/c o art. 88 do ADCT.

Portanto, nesse passo, a manutenção dos efeitos da Lei Municipal nº 2.866/2009, fatalmente ensejaria sua inconstitucionalidade e sua ilegalidade, pois evidentemente descumpria as previsões trazidas pelo artigo 88 do ADCT e da LC. nº157/2016, tanto que houve a alteração pela LC nº46/2017.

Nessa sequencia, ao contrário do que sustenta a impugnante, não há direito adquirido, porque a alteração da legislação municipal ocorreu não por ato do próprio Poder Executivo Municipal, mas em decorrência da alteração da norma geral tributária que versa sobre o ISSQN.

Para corroborar com os argumentos acima descritos, lê-se o que estabelece o TJES, em processo em que a impugnante é a parte integrante, leia-se:

Apelação Nº 0001240-08.2018.8.08.0030  
LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO  
AMBIENTE  
APTE AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA  
LTDA  
Advogado(a) CLEYLTON MENDES PASSOS 13595 - ES  
APDO MUNICIPIO DE LINHARES  
Advogado(a) BRUNO ABRAHAO GOBBI 13383 - ES  
RELATOR DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ  
JULGADO EM 03/12/2018 E LIDO EM 03/12/2018  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001240-08.2018.8.08.0030  
REQUERENTE: AUTOPEL – AUTOMAÇÃO COMERCIAL E  
INFORMÁTICA LTDA  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUIZ DE DIREITO: THIAGO ALBANI DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEITADA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AFASTADA – MÉRITO – ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - MUNICÍPIO DE LINHARES – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO IMPROVIDO

I – O apelante combateu de forma objetiva e minuciosa os fundamentos da decisão atacada, não obstante tenha se utilizado, em certos trechos, de forma reiterada aos argumentos da inicial, o que não impede a apreciação do recurso interposto. Preliminar rejeitada.

II – O STJ já assentou que a ausência da intervenção do Ministério Público não enseja a decretação de nulidade do julgado quando inexistente a



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

demonstração do efetivo prejuízo para as partes. Preliminar afastada.  
III – É vedada a isenção total do ISSQN, daí porque as alterações legislativas do Município de Linhares impugnadas pelo apelante sequer eram necessárias pois o suposto direito líquido e certo está em rota de colisão com o disposto no art. 88, da ADCT.  
IV – Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível, por unanimidade, REJEITAR as preliminares aventadas e, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Como também:

Processo : 0001240-08.2018.8.08.0030 Petição Inicial : 201801435582 Situação : Ativo  
Ação : Apelação Cível Data de Cadastro: 25/09/2018  
Valor : R\$ 15.000,00  
Órgão Atual : NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS

Órgão Julgador : QUARTA CÂMARA CÍVEL

Relator : ROBSON LUIZ ALBANEZ

**Distribuição**

Data : 25/09/2018 Motivo : Distribuição por Dependência

**Partes do Processo**

**APTE**

AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA  
MARCELO KNOEPFELMACHER - 169050-SP

**APDO**

MUNICIPIO DE LINHARES  
BRUNO ABRAHAO GOBBI - 13383-ES

**Andamentos**

23/10/2020 ARE - Recebido os autos NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS (Recebido em 23/10/2020)

16/10/2020 ARE - Decisão Proferida (Recebido em 16/10/2020)

Cuida-se de agravo por meio do qual pretende, Autopel Automação Comercial e Informática Ltda. (fls. 795/834), com fulcro no art. 1.042 do CPC, a reforma da decisão de fls. 791/792, a fim de ver admitido e julgado o recurso extraordinário de fls. 717/750. Contrarrazões às fls. 889/903. Em razão do disposto no § 4º do art. 1.042 do CPC, vieram os autos para o exercício do juízo de retratação. Da detida análise da peça recursal, conclui-se pela inexistência de fundamentos aptos a modificar o entendimento deste órgão inadmitindo o recurso excepcional, limitando-se a recorrer a reprimir o teor do recurso extraordinário. Por conseguinte, mantenho a decisão impugnada. Sendo assim, remeta-se o feito ao Núcleo de Processamento de Recursos Eletrônicos para digitalização e envio à instância superior (§ 4º do art. 1.042 do CPC/15), ao que deve seguir a baixa dos autos físicos ao Juízo de origem. Diligencie-se. Vitória, 16 de outubro de 2020.  
Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama Vice-Presidente do TJES ARExt 1240-





MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

08/18

16/10/2020 AResp - Decisão Proferida (Recebido em 16/10/2020)

Cuida-se de agravo por meio do qual pretende, Autopel Automação Comercial e Informática Ltda. (fls. 835/874), com fulcro no art. 1.042 do CPC, a reforma da decisão de fls. 788/790, a fim de ver admitido e julgado o recurso especial de fls. 608/643. Contrarrazões às fls. 877/888. Em razão do disposto no § 4º do art. 1.042 do CPC, vieram os autos para o exercício do juízo de retratação. Pois bem. Da detida análise da peça recursal, conclui-se pela inexistência de fundamentos aptos a modificar o entendimento objurgado, limitando-se a recorrente a reprisar o teor do recurso especial. Por conseguinte, mantenho a decisão impugnada. Sendo assim, remeta-se o feito ao Núcleo de Processamento de Recursos Eletrônicos para digitalização e envio à instância superior (§ 4º do art. 1.042 do CPC), ao que deve seguir a baixa dos autos físicos ao Juízo de origem. Diligencie-se, Vitória, 16 de outubro de 2020. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama Vice-Presidente do TJES AREsp 1240-08/18

16/10/2020 ARE - Remetidos os Autos para NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS (Recebido em 22/10/2020)  
COM 3 VOLUME(S). NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS ELETRÔNICOS

13/10/2020 ARE - Recebido os autos VICE-PRESIDÊNCIA (Recebido em 13/10/2020)

Assim sendo, alterada a Lei municipal nº 2.866/2009 pela LC municipal nº46/2017, tem-se que subsiste o auto de infração, diante da disposição contida no art.3º-A do Dec. Nº 1.372/2017.

Alega a Impugnante que a Autoridade fiscal está incorrendo em verdadeiro *bis in idem* ao exigir multa de infração e, ao mesmo tempo, multa de mora e juros de mora por meio do auto de infração em referência, ou seja, pretende a Autoridade Fiscal exigir **multa de mora e multa de infração**, circunstância que não se pode admitir. E ainda, protesta ser evidente o caráter confiscatório da multa de infração exigida no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto. (fls. 24-27).

Tal reclamação deve ser repelida, primeiramente pela inexistência de duas penalidades sobre a mesma infração, e segundo pela ausência de confisco.

Desde já, afasta-se a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo, haja vista que situação emoldurada nos autos ora impugnado não se enquadra na hipótese prevista no artigo 138, Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea, por já ter sido iniciado um procedimento fiscalizatório. Senão vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (destaque e grifo nosso)

De modo semelhante à Lei 2.662/2006, em seu artigo 285, inciso II, ao tratar da denúncia espontânea destaca que:

Art. 285 Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com a lavratura do auto de infração;

[...]. (destaque e grifo nosso)

No que se refere à multa reclamada pela Impugnante, recorro aos ensinamentos do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso quando do julgamento do AI 727872 AGR/RS, p. 09, existem no direito tributário basicamente três possibilidades de multa, quais sejam: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.

O Ministro, com base nas considerações expostas, constatou que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. “**As multas punitivas**, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda.”



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Portanto, a aplicação da multa moratória, por infração e as punitivas com as devidas atualizações está fundamentada conforme determinação constante da legislação tributária municipal, onde afirma expressamente os casos de cabimento da multa moratória, que prestigia aqueles que pagam em dia os seus tributos, e multa por infração aplicada nos casos de ação ou omissão apurados em procedimentos administrativos, vejamos o que determina a Lei 2662/2006 em seus artigos 52; 53; 55, I, § 3º, I, II alínea a, III, abaixo descritos:

Art. 52 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e outras legislações municipais.

Art. 53 - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

[...]

Art. 55 - As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I – multas por infração;

[...]

**§ 3º Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos:**

**I – multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;**

**II – multa de mora de:**

**a) 0,33 % (trinta e três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, atualizado.**

**III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do tributo atualizado.** (destaque e grifo nosso).

Também a Lei Complementar 10/2011, sobre punições, assim determina:

**Art. 51 - Constitui infrações às normas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.**

Parágrafo Único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.

**Art. 52 - As infrações a esta Lei Complementar referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:**

**I - multa;**

[...].

**Art. 53 - Por inobservância de disposições referentes ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão impostas as seguintes multas:**

**I - de mora;**

**II - por infração.**

[...]

**Art. 56 - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo dos tributos, após o prazo regulamentar, será aplicada nos seguintes percentuais:**



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

I - de 0,33 % (trinta e três centésimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 20 % (vinte por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

Art. 57 Em relação aos impostos municipais, as multas por infração são classificadas em dois grupos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

[...];

II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

[...]

Art. 59 As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte; (grifo e destaque nosso)

Informa, ainda, o artigo 269, da Lei 2662/2006:

Art. 269- Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação do INPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou na falta deste o índice que atualiza os débitos da União.

§ 2º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado. (destaque e grifo nosso)

O artigo 270 da Lei 2662/2006, do mesmo diploma reza:

Art. 270 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado. (destaque e grifo nosso)

Nesse sentido, agiu corretamente a autoridade administrativa quando da aplicação das penalidades acima descritas ao infrator, uma vez atendido o princípio da legalidade e tendo em vista o que determina Artigo 142, Parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966(CTN), assim:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (destaque e grifo nosso)

Na mesma linha segue o artigo 9º da Lei 2662/2006, assim:

Art. 9º A Lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. A omissão ou obscuridade de seu texto não constitui motivo para deixar de aplicá-la. (destaque e grifo nosso)

Portanto, autoridade administrativa não goza de liberdade para apreciar a conveniência nem a oportunidade de agir. A lei não estabelece apenas um fim a ser alcançado, a forma a ser observada e a competência da autoridade para agir.

Estabelece, além disto, o momento vale dizer, o quando agir, e o conteúdo mesmo da atividade. Não deixa margem à apreciação da autoridade, que fica inteiramente vinculada ao comando legal. Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação normativa, buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minuciosa, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para a prática dos atos e o conteúdo que estes devem ter. Nada fica a critério da autoridade administrativa, em cada caso. Quando a lei contenha indeterminações, deve estas ser preenchidas normativamente, vale dizer, pela edição de ato normativo, aplicável a todos quantos se encontrem na situação nele hipoteticamente prevista.

Assim, a atividade de determinação e de cobrança do tributo será sempre vinculada a uma norma. De qualquer forma, ressalta claro, do conceito de tributo que a cobrança há de ser feita na oportunidade, pela forma e pelos meios estabelecidos na lei, sem que a autoridade caiba decidir se cobra de fulano e deixa de cobrar de beltrano, por este ou por aquele motivo. Ou o tributo é devido, nos termos da lei, e neste caso há de ser cobrado, ou não é devido, também nos termos da lei, e neste caso não será cobrado.

Assim, amparado pelo Princípio da Legalidade (nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, conforme assegura o art. 150, I, da CRFB/88), e sendo a atividade



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

administrativa vinculada, foi aplicado contra o contribuinte em questão, sobre os motivos já expostos, o que determina a legislação tributária municipal em vigor.

Quanto ao caráter confiscatório alegado pela Impugnante, observamos que o que está previsto no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, diz respeito apenas a tributos, não se aplicando à multa por inadimplemento da obrigação tributária. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (destaque e grifo nosso)

Desse modo, o efeito confiscatório apto a caracterizar a inconstitucionalidade dos parâmetros utilizados pela autoridade competente só estaria configurado caso pudesse inviabilizar as atividades da empresa autuada ou caso não estivesse embasado em lei, o que não ocorreu no auto em questão.

Também é necessário lembrar que levando em consideração a Capacidade Contributiva da Impugnante, a multa aplicada não é excessiva. A autoridade competente considerou a conduta da Impugnante, bem como sua capacidade econômica, afastando, assim, o efeito de confisco.

Logo, observa-se que a multa aplicada observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo qualquer reparação a fazer na sua dosimetria.

Diante dos fatos apresentados não vislumbramos qualquer abuso por parte da Administração Municipal em relação à aplicação das multas e correções aplicadas contra a Impugnante, simplesmente atuou conforme exige a legislação tributária municipal.

Quanto à penalidade descrita no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 10/2011, trazemos esclarecedor texto sobre o tema, vejamos:



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**STF fixa limites para multas tributárias aos contribuintes**

No Direito pátrio, tanto em cunho federal como estadual, sempre houve certa liberalidade legislativa quando da fixação de multas tributárias aos contribuintes que por ventura descumprissem com alguma norma vigente ou não atendessem as exigências do fisco. Contudo, primeiramente, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo: (...) “No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.” (...)

**Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multa punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas.** (grifo nosso)

**Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro ou até o triplo do valor do tributo devido.**

Tal prática, apesar de prevista em legislações federais e estaduais, comumente realizada pelo fisco, em razão dos valores que, em determinadas ocasiões, são envolvidos, podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando, em muitas ocasiões, a falência de empresas.

Assim, surgiu o embate entre as empresas e o fisco acerca da legalidade da aplicação de multas punitivas que seja superiores ao valor do débito principal, ao real valor devido pelo contribuinte, ocasionando o confisco, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Tal debate, acerca da legalidade ou ofensa à Constituição Federal pela aplicação pelos fiscos de multas em percentuais superiores ao valor original do débito tributário recentemente chegou às mãos do Excelso Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 833.106, oriundo do Estado de Goiás.

No caso concreto, estava em apreço a legalidade da aplicação de multa tributária punitiva no percentual de 120% sobre o valor do tributo principal, prevista através de lei estadual em pleno vigor em Goiás.

Havia o embate entre as partes acerca da constitucionalidade de tal sanção aplicada pelo fisco estadual, em patamar superior ao tributo principal, já que, de acordo com o posicionamento do contribuinte, tal multa possui caráter confiscatório.



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

O Tribunal de Justiça de Goiás entendeu ser legal a aplicação de tal multa tributária, estando ausente qualquer violação à Constituição Federal pela prática do fisco estadual, já que tal sanção não possuiria caráter de confisco, como alegado pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão da Corte Estadual, o contribuinte prejudicado interpôs recurso extraordinário perante o STF, com o objetivo de alcançar o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal sanção tributária prevista na legislação de Goiás.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do referido caso, reafirmando decisão que anteriormente já havia tomado, entendeu que é inconstitucional a aplicação de qualquer sanção administrativa tributária punitiva, tanto em caráter federal, estadual e municipal, em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte.

Seguem extratos da decisão ora prolatada:

(...) “A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº. 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário de Justiça de 18 de agosto de 2011.

**2. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar seqüência às execuções fiscais.” (...)(grifo nosso)**

A prática corriqueira dos fiscos em aplicação de multa em valor superior ao montante devido, amparados em legislações federais, estaduais e/ou municipais, de acordo com o caso concreto, caracteriza o confisco, ato totalmente vedado pela Constituição Federal Brasileira, nos termos do artigo 150, IV.

**Assim, em razão do fisco do Estado de Goiás ter realizado a fixação da multa em 120% sobre o valor do débito tributário, prática que violação aos preceitos constitucionais, a Corte Superior realizou a redução do valor da sanção para o percentual de 100%, limite máximo autorizado, sob pena de a sanção passar a ter caráter confiscatório.**(grifo nosso)

O fisco estadual ainda interpôs Agravo Regimental frente à decisão monocrática prolatada pelo ministro Marco Aurélio, ao qual foi negado provimento, já que a decisão estaria em consonância com o entendimento do Supremo, não havendo motivo para a sua alteração.

O entendimento exposto pelo STF em julgamento do caso supracitado é de extrema relevância. Apesar de não ter sido apreciado e/ou julgado em sede de recurso repetitivo, ou seja, ocasionaria a aplicação da decisão para todos os demais casos similares em apreço do nosso vasto Brasil, serve como patamar para os próprios fiscos, na aplicação de novas multas tributárias aos contribuintes, bem como serve de exemplo para as cortes inferiores, que poderão passar a adotar tal entendimento a fim de evitar a interposição de futuros recursos extraordinários e a reforma de decisões.

Nada impede ou obriga ao fisco a passar a aplicar o limite imposto pelo Supremo Tribunal Federal nos futuros casos, já que existem diversas legislações de cunho federal e estadual pelo país possibilitando o sancionamento do contribuinte em percentuais superiores ao valor do débito tributário.

Como já dito, a decisão prolatada no julgamento do Recurso Extraordinário 833.106 do Estado de Goiás, somente é aplicável, obrigatoriamente, ao caso concreto. **Não houve a declaração de inconstitucionalidade de todas as leis que por ventura possibilitem a fixação de multa tributária em valor superior a 100% do montante do débito tributário.**





MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

[...]

Concluindo o presente artigo, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil. (destaque e grifo nosso)

Assim, demonstrado que a aplicação de multa conforme descrito no artigo 52, inciso I, em especial ao artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 10/2011, está em perfeita sintonia como o que deliberou o STF em julgado a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto.
2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.
3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

[...]

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento a agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fls. 170/171): 'Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: *'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS. REGULARIDADE FORMAL. TAXA SELIC. MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. CARÁTER NÃO-CONFISCATÓRIO.*

1. Os requisitos da CDA, constantes no § 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, têm por escopo o exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente consagrados, pela parte executada/embargante. Cumprindo esse aspecto teleológico nos autos, não há de se falar em nulidade.
2. O processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizado o lúdimo direito ao contraditório não há falar em cerceamento de defesa.
3. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

não adimplemento de tributo, ou atraso no seu adimplemento, por ser decorrência de Lei não caracteriza confisco.

4. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.

5. O encargo legal de 20% referente à inscrição em dívida ativa compõe o débito exequendo e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo nos embargos a condenação em honorários por expressa previsão legal (artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69). Custas processuais por conta do embargante.

6. *Apelação parcialmente provida, para reparar a condenação do embargante nos honorários advocatícios.* (fls. 104)

Alega-se violação do disposto nos arts. 37; 59; 146, III, e 150, IV, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. Esta Corte, ao apreciar o RE 582.461 (rei. min. Gilmar Mendes, DJe de 18.08.2011), *leading case* de repercussão geral, concluiu pela validade do emprego da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários.

**Quanto à multa moratória aplicada, verifico que o percentual de 30%, na hipótese dos autos, não se mostra de plano irrazoável e desproporcional. Portanto, eventual efeito confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário (Súmula 279/STF).**

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.'

**2. A parte agravante sustenta que a multa moratória fixada no patamar de 30% (trinta por cento) revela nítido caráter confiscatório, não havendo que se falar em reexame de prova para fins de adequação do valor.**

3. É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravante afirma que a multa moratória fixada no patamar de 30% sobre o principal evidencia flagrante violação aos arts. 37 e 150, IV, da Constituição Federal. Sustenta que o "*mero exame do conjunto de CD A s não pode ser visto por Este MM. Juízo como reexame do conjunto de provas*".

2. O princípio do não confisco é norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Impede o exercício ilimitado do arbítrio do legislador na instituição de tributos. Por força da vedação ao confisco, o gravame que se reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional. Desde meados dos anos cinquenta, já se concebia que o poder de tributar deve ser compatível com o direito de propriedade, conforme se depreende da conclusão lançada no RE 18.331, Rei. Min. Orozimbo Nonato.

3. Em que pese sua importância, o princípio do não confisco ainda não teve suas linhas demarcatórias objetivamente definidas, de modo que o seu conteúdo vem sendo circunstancialmente construído ao longo do tempo. Permanece sem definição quantitativa a medida que pode ser considerada exacerbada ao ponto de comprometer o patrimônio e a renda, de modo a ultrapassar os limites da capacidade contributiva do contribuinte.

4. É inequívoco que o efeito de confisco deve ser um conceito aberto para comportar a relativização dos referenciais com os quais o princípio lida. É absolutamente natural que o dimensionamento do gravame revele, em concreto, consequências distintas, conforme o porte do contribuinte que sofre o encargo. Nesse particular, transcrevo lição de Ricardo Lobo Torres:

'A vedação de tributo confiscatório, que erige o *status negativus libertatis*, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória'. (TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 2.ed. Renovar, 1995, p. 56).

5. O fato de o princípio possuir um conteúdo difuso demanda um certo nível de correlação com o caso concreto. Como não há um limite objetivo, é inevitável verificar concretamente o quanto invasivo foi o encargo para o contribuinte nos diversos casos. Essa forma de pensar o instituto do não confisco fez surgir vários precedentes que invocam a aplicação da Súmula 279/STF. Nessa linha, confira-se o recente julgado deste Turma:

"[...] É necessário um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade para constatação da violação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988). Pressupõe, pois, a clara delimitação de cada um desses elementos. Assim, a aferição, por esta Corte, de eventual violação do princípio do não confisco, em decorrência da aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido encontra óbice na natureza extraordinária do apelo extremo e, em especial, no entendimento cristalizado na Súmula 279/STF, a teor da qual, "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". (RE 760783, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber)

6. Verifico, contudo, que a solução que aponta para a necessidade de reexame de provas terminaria por inviabilizar o controle que o Supremo Tribunal Federal deve exercer sobre a matéria. O volume do encargo deve ser passível de ser sindicado. Isso porque a insuportabilidade do ônus parte também de sua dimensão imoderada e não apenas do porte de quem sofre a incidência da exação.

7. A jurisprudência desta Corte que proclama a possibilidade de se rever multas excessivas no âmbito do direito tributário, à luz da vedação aos efeitos confiscatórios, é antiga. Confirmam-se, como exemplo, o RE 57.904, Rei. Min. Evandro Lins e Silva; RE 60.964 e RE 78.291, Rei. Min. Aliomar Baleeiro; RE 91.707, Rei. Min. Moreira Alves. Neste último precedente, o relator afirmou expressamente que "*o STF tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei*".

8. Após a análise da memória jurisprudencial sobre o tema em questão, chamou-me a atenção, em especial, o RE 82.510, Rei. Min. Leitão de Abreu, no qual foi admitida a redução da multa em razão de não haver comprovação de prejuízo para os cofres públicos e porque não ficara comprovado o dolo do contribuinte.

9. Obviamente, não se está aqui a tratar de direito penal, mas de todo modo estamos no âmbito do direito sancionador. Genericamente, sempre que o antecedente de uma norma for um comportamento reprovável e o conseqüente uma punição, é absolutamente indispensável fazer uma análise do elemento subjetivo da conduta. Isso se torna evidente quando se verifica ser unânime o sentimento de que uma multa decorrente de um equívoco em uma declaração não pode ser quantitativamente equivalente àquela que deverá ser aplicada em desfavor de um contribuinte que emite notas fiscais falsas para locupletar-se de operações que não ocorreram.

10. É evidente que o intento malicioso e preordenadamente voltado a promover locupletamento indevido não pode receber o mesmo tratamento de um equívoco praticado por um cidadão que cometeu um erro ao operar a complexa legislação tributária. O ardid sempre será merecedor de maior reprimenda.

11. **No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício.** As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. **As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da**



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

**legislação tributária.** Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. **No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação.**

12. Com base nas considerações expostas, constato que o fato de o princípio do não confisco ter um conteúdo aberto permite que se proceda a uma dosimetria quanto a sua incidência em correlação com as diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. **As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda.**

13. Aproveitando o conteúdo axiológico do postulado, é possível reconhecer a possibilidade da garantia revelar uma faceta mais ou menos gravosa conforme o caráter pedagógico da sanção. **Em outras palavras: reconhecido que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, pode ela ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa e, no âmbito do direito sancionador, deve ser tolerada a punição maior quando houver dolo.** A doutrina especializada tem defendido esta ponderação:

"Não só a vedação ao confisco, mas também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser aplicados no exame das multas.[...] O contribuinte que constitui o crédito tributário mediante apresentação das declarações necessárias, mas deixa de recolhê-lo por qualquer razão, deve ser sancionado de forma moderada, porque cumpriu suas obrigações acessórias regularmente. **Diferente é a situação o contribuinte que é autuado pela fiscalização tributária porque deixou de constituir alguma obrigação tributária, situação em que poderia ser beneficiado pela ocorrência da decadência. Neste caso específico, deve ser levado em consideração, na hora da fixação da multa, que o benefício econômico deste contribuinte seria de 100% do valor do tributo.**" (CEZAROTTI, Guilherme. Aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias. Razoabilidade e proporcionalidade em sua aplicação. RDDT n.º 148, jan/2008)

14. Conforme já afirmei, até o presente momento, a jurisprudência tem oscilado sobre o adequado dimensionamento dos encargos, para o fim de determinar se um tributo ou uma multa é confiscatória ou não. Se a Corte convivia com o questionamento de saber quanto pode ser excessivo, após minhas reflexões, visualizo um adendo a indagação: quanto é excessivo com relação a qual espécie de multa?

15. No intuito de encontrar parâmetros razoáveis para fixação de limites objetivos, constatei que a Constituição de 1934, em seu art. 184, limitava expressamente os juros moratórios:

"Art. 184. O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em parte, aos funcionários que a impuserem ou confirmarem.

Parágrafo único. As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de 10% sobre a importância em débito."

16. **O parâmetro fixado em 1934 destoa e muito do entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que confiscatório seria o gravame fixado acima de 100%, conclusão que encontraria sua ratio na impossibilidade do acessório sobrepujar o principal. Neste sentido, veja-se a ementa do RE 748257, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:**

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III - Agravo regimental improvido."

17. A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme os precedentes abaixo relacionados:

" [...]A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 582.461, Tribunal Pleno, Rei. Min. Gilmar Mendes)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, *leading case* de repercussão geral). Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 596.429 AgR, Segunda Turma, Rei. Min. Joaquim Barbosa)

"IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 239.964, Primeira Turma, Rei. Min. Ellen Gracie)

18. Fixado o parâmetro para a multa moratória, o qual se mostra adequado ao caráter pedagógico de um mero desestímulo, aproveito a ocasião para lançar algumas digressões a respeito das multas punitivas. O Ministro Aliomar Baleeiro destaca que fixação de limites máximos, seja sobre tributo ou multa, é um problema fundamentalmente econômico (BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.566). A despeito das dificuldades de objetivar o limite máximo, é digno de registro que o Tribunal Constitucional Federal Germânico (*Bundesverfassungsgericht*) admitiu a premissa de que se deve respeitar o núcleo do direito de propriedade, limitando-se a tributação sobre o que seria "meia parte" da riqueza revelada. Esse parâmetro encontra ressonância na doutrina nacional:

"Se o Estado pertence e serve o povo, não é admissível que o resultado de seu trabalho reverta em maior parte ao Estado, e não ao povo. O cidadão não trabalha e não existe para sustentar o Estado. O Estado é que existe para amparar o cidadão [...] O tributo ou a carga tributária como um todo que grava mais 50% da renda ou do patrimônio, nesse sentido, é nítido exemplo



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais, ou praticar atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. (Redação dada pela Lei Complementar n° 46/2017) (grifo e destaque nosso)

No caso aqui discutido não há que falar acerca de ilegalidade ou ofensa à Constituição Federal ou ao Código Tributário Nacional, sobre a aplicação pelo Fisco Municipal da multa por infração, multa de mora, juros e atualizações aplicadas sobre o valor original do débito tributário, em conformidade com entendimentos jurisprudenciais e legislação tributária em vigor.

É de se perceber, portanto, que a Impugnante, devidamente notificada (fls. 44-46), ignorou a obrigação de pagar o ISSQN, razão pela qual **subsiste o auto de infração e suas penalidades**.

**CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR** arguida pelo contribuinte e, no **MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente, o Auto de Infração n.º 000000035/2018.

É o voto.

---

JOANA VIRGÍLIA L. A. LEAL  
(MATRICULA: 003993)  
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

**ACÓRDÃO N.º 019/2020**

Julgado n.º 019 – JIF – PML/2020.

Processo n.º 008890/2018

Apenso n.º 007948/2018 – Auto de Infração n.º 000000035/2018

Autuado: AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA

Autuante: MUNICÍPIO DE LINHARES

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. **PRELIMINAR** ARGUIDA PELA IMPUGNANTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. **MÉRITO**. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº157/2016. SANÇÕES BIS IN IDEM. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. SUBSISTENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima epigrafados, em que é Autuada a AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA e Autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **rejeição da preliminar arguida pelo Contribuinte**. No **mérito**, pela **procedência da exigência tributária**, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 00000035/2018, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Votaram com a Relatora, a membro, Luciana Paiva Drago Buzatto e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 19 de novembro de 2020.

JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL  
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAISO  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.019-JIF-PML/2020.  
ACÓRDÃO Nº. 019-JIF-PML/2020.

PAUTA: 11/11/2020.

JULGADO: 19/11/2020.

**Relatora:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: JOANA VIRGINIA LIMA DE ANDRADE LEAL.

**Presidente:**

Ilm<sup>o</sup>. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

**Secretária:**

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

### AUTUAÇÃO

**PROCESSO** Nº 0008890/2018 – Auto de Infração nº 00035/2018.

**AUTUANTE:** MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

**AUTUADO:** AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO Nº 00035/2018.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR**, e no mérito, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº 00035/2018, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006 – CTM, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr<sup>a</sup> Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com a membro Relatora Sr<sup>a</sup> Joana Virgilia Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 19 de Novembro de 2020.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA